

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.002455/2003-63
Recurso nº 161.292 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.249 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente VALNIR CEZAR AURÉLIO MENDONÇA
Recorrida 2A. TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

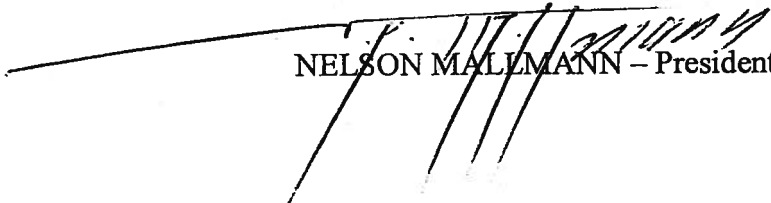
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE ANUAL DE R\$ 80.000,00 - No caso de pessoa física, não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cuja soma anual não ultrapasse R\$ 80.000,00 (§3º, inciso II, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 9.481, de 1997).

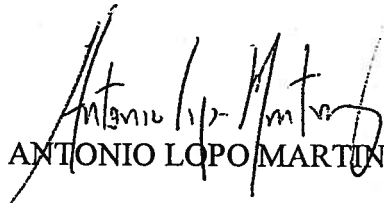
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a base de cálculo da exigência para o valor de R\$ 52.200,00.


NELSON MALEMANN – Presidente




ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

EDITADO EM: 27/10/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente) e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Em desfavor do contribuinte, VALNIR CEZAR AURÉLIO MENDONÇA, foi lavrado auto de infração por lhe ter sido atribuída omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Da autuação resultou a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF referente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 51.695,09, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Cientificado em 16/11/2003, fls.113, o contribuinte irredimido impugnou a exigência, conforme consta às fls. 115 a 127, alegando, em síntese, que:

- *O lançamento teve como embasamento pretensa omissão de rendimentos, com base em depósitos e créditos em conta bancária, que não teriam tido sua origem comprovada pelo contribuinte. Esses créditos bancários originaram a relação de trinta e quatro operações, relacionadas em Termo de Ciência, que foram numeradas de 1 a 34 para melhor interpretação de cada uma delas.*
- *De maneira geral, os movimentos efetuados nas contas do Banrisul (35.006807-0-5), Caixa Econômica Federal – CEF (12.962-6) e Banco Bradesco (18.728-3), são oriundos de contratos de administração de obras particulares e de obras financiadas na sua totalidade pela CEF, ou parcialmente financiadas.*
- *Os esclarecimentos solicitados foram encaminhados juntamente com a documentação probatória, dentro do prazo legal, mas por desconhecimento da auditoria de que o dia 8 de dezembro era feriado em Alegrete, a documentação foi devolvida por ter a fiscalização entendido que já havia vencido o prazo.*
- *O impugnante é profissional autônomo, exercendo a profissão na construção de obras por administração, cobrando como honorários profissionais um percentual sobre o custo orçado das obras. Dessa forma, os valores da movimentação bancária pouco dizem e de forma alguma representam os ganhos auferidos pelo profissional, que são decorrentes de um percentual cobrado, conforme contratos em anexo, visto que os valores depositados em suas contas correntes correspondem ao que é liberado pelos agentes financeiros, correspondente ao valor da obra e não somente aos seus honorários.*
- *A seguir, o impugnante descreveu todas as obras que realizou no referido ano, enumerando os valores que diz ter recebido na execução das mesmas, que justificariam os valores depositados em suas contas bancárias requerendo a desconstituição do lançamento.*

Visando comprovar suas alegações, o impugnante apresentou os documentos que se encontram às fls. 128 a 261.

Em 24 de março de 2006, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS proferiram o Acórdão 5041, que julgou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade julgadora considerou comprovados os depósitos/transferências cuja origem do numerário foi demonstrado como sendo de conta-corrente ou cheque de um dos clientes com os quais o impugnante mantinha contrato de execução de obra no período em que ocorreu o depósito.

No Anexo 1 (fls.272) do referido voto, foram discriminados os depósitos considerados comprovados e no Anexo 2 (fls.273), os depósitos considerados não comprovados, todos com os respectivos motivos.

Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão, em 17/05/2006, conforme AR de fls. 279, o contribuinte, se mostrando irresignado, protocolou, em 14/06/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 285/296, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Presunção baseada em Depósitos Bancários

A parte questionada do lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º



8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

Das Provas da Origem dos Recursos

É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal.

Ao apreciar as provas e argumentos do recorrente assim se pronunciou a autoridade julgadora:

Para fins de comprovação não podem ser aceitos documentos particulares, sem registro em cartório e sem autenticação de assinaturas, formalidades essas relevantes, porque, quando existentes, constituem um reforço para a credibilidade da operação, além de conferir certeza quanto à data em que o documento foi firmado.

Examinando-se os documentos apresentados pelo impugnante, verifica-se que as Declarações que se encontram às fls. 178, 197, 218, 238 e 253, embora tenham o reconhecimento da autenticidade das assinaturas neles apostas, não são documentos hábeis para a comprovação dos valores depositados, tendo em vista que foram elaboradas após a autuação e que não há qualquer documento que vincule os depósitos ao conteúdo das referidas declarações.

As Fichas de Depósito/Transferência, cujas cópias se encontram às fls. 255 a 260, não servem para comprovar os depósitos a que se referem, visto que não identificam quem os realizou, assim, não conferem certeza da origem do numerário, mesmo que o impugnante tenha alegado que tal depósito fora realizado por um seu cliente, com o qual mantinha um contrato de execução de obra, já que não ficou estabelecido o vínculo entre os depósitos e os contratos.

Também os documentos que se encontram às fls. 219 a 227 não servem para comprovar o depósito no valor de R\$ 35.000,00 realizado em 28/04/1998, no Banco Bradesco S.A., Agência n.º 3268-9, conta n.º 18.728-3, por não ter sido estabelecido o vínculo entre os documentos e o depósito, já que este não tem sua origem identificada e que não há prova da data em que os contratos foram realizados.

Não foi apresentado documento que comprove o vínculo entre o depósito no valor de R\$ 17.200,00, realizado em 02/02/1998 na conta do Banco Bradesco S.A., supra, com os documentos

apresentados às fls. 198 a 213, referente ao contrato com Edeiir Figueira Vieira, apontado pelo contribuinte como autor do depósito.

Não há reparos a ser realizados no arrazoadado da autoridade recorrida, mantendo-se portanto essa parte do lançamento.

Diante do exposto, e dada a inexistência de novas provas, não há como acolher o argumento do recorrente de que os depósitos decorrem de suas atividade de construção..

Dos Limites previstos no Art. 42 da Lei. 9.430/96

De acordo com a autoridade recorrida, após as exclusões realizadas, o montante de depósitos bancários de origem não comprovada, totalizadas R\$ 106.629,20.

Neste ponto cabe apreciar os limites propostos no Art. 42 da Lei 9.430/96, verificando se o procedimento fiscal atentou ao limites disposto na legislação vigente. Para uma correta elucidação acerca deste ponto cabe transcrever os excertos legais pertinentes:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97) (grifos postos)

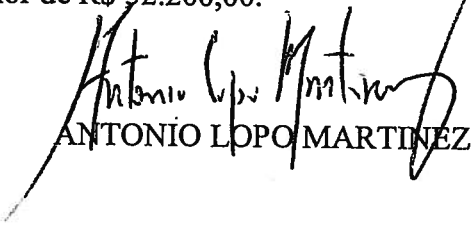
Depreende-se do excerto transcrito que não se pode considerar, para efeitos de determinação da receita omitida, os depósitos individuais inferiores a quantia de R\$ 12.000,00, desde que o somatório destes não ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00.

Com base no anexo 2, fls 273, e considerando que a autoridade recorrida deixou de considerar o depósito de R\$ 17.200,00 em 02/02/1998, apura-se os valores lançados como omissão depósitos bancários por ano, segregando entre aqueles que restaram quais são iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00:

Ano	Dep. <= R\$12.000	Dep. > R\$12.000	Total de Depósitos
1998	54.429,20	52.200,00	106.629,20

Pelo que se nota no ano calendário de 1998, o montante de depósitos de origem não comprovada com valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, totalizaram R\$ 54.429,20,50. Deste modo é de se dar provimento também a essa parte do recurso, reduzindo a base de cálculo dos anos calendários 1998 para a importância de R\$ 52.200,00.

Ante o exposto, voto por DAR provimento PARCIAL para reduzir a base de cálculo ao valor de R\$ 52.200,00.


ANTONIO LOPO MARTINEZ



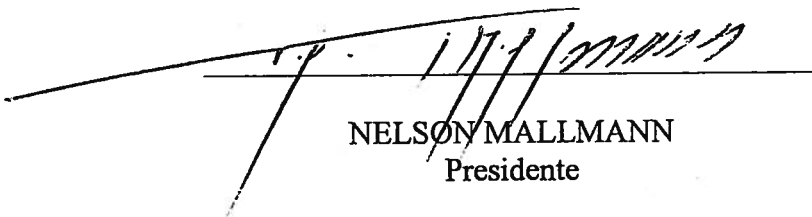
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 11075.002455/2003-63
Recurso nº: 161.292

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.249.

Brasília, 27 OUT 2009


NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional

